



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004990-57.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante VALDIRENE FONSECA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004990-57.2023.8.26.0019

Apelante: Valdirene Fonseca Pereira (Justiça Gratuita)

Apelado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Comarca: Americana – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Marcos Cosme Porto

REGRESSIVA – SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES - DECISÃO QUE DEVE SER COMBATIDA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49949

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão, integrada pela decisão de fl. 177, que julgou extinto o feito contra Valdirene Fonseca Pereira, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor corrigido da causa. Determinou ainda a inclusão no polo passivo de Juliana Garcia Frutero Pereira.

Apela Valdirene Fonseca alegando que foi requerida indenização por danos morais em contestação. Alega ainda que também pleiteou em contestação pedido de indenização por danos materiais de R\$ 84,82.

Recurso recebido e regularmente processado, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004990-57.2023.8.26.0019

contrarrazões.

É o relatório.

Do recurso não cabe conhecer.

Bem se vê da decisão de fl. 156 que o feito foi extinto apenas com relação à corré Valdirene Fonseca, prosseguindo-se com relação à Ailton Goulart Pereira, sendo ainda determinada a inclusão de Juliana Garcia Frutero Pereira no polo passivo.

Deste modo, o Código de Processo Civil é claro ao dispor no art. 1.015, VII, que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

VII – exclusão de litisconsorte;”

Dessa forma, a interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória contraria texto expresso de lei e por isso configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim já decidiu esta Corte de Justiça, veja-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004990-57.2023.8.26.0019

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ORDEM A JULGAR EXTINTO O FEITO QUANTO A PARTE DOS EXEQUENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O ato judicial que não põe termo à relação processual como um todo, cifrando-se a exclusão de parcela dos litisconsortes, não se qualifica por sentença e não se expõe à sindicabilidade recursal por apelação. Natureza de decisão interlocutória (§§ 1º e 2º do art. 203 do CPC). Inadequação da via eleita. Exegese do artigo 1015, parágrafo único do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Precedentes do col. STJ e desta e. Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 0036472-69.2022.8.26.0053; Rel. MÁRCIO KAMMER DE LIMA; 11ª Câmara de Direito Público; julgado em 14 de maio de 2024).

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Insurgência contra decisão que julgou extinto o feito em face de um dos executados. Prosseguimento da execução em relação à outra devedora. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Decisão interlocutória, que desafia agravo de instrumento, tanto pela letra expressa do art. 1.015, VII, do NCPC, como pelo fato de não ter havido a extinção da execução (arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015, parágrafo único, do NCPC). Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 0002652-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004990-57.2023.8.26.0019

95.2007.8.26.0114; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO; 12ª Câmara de Direito Privado; julgado em 9 de março de 2023).

“AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Apelação contra decisão interlocutória que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação a um dos litisconsortes, determinando o seguimento do feito em relação à corré restante. Provimento jurisdicional que não pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum, possuindo natureza interlocutória, devendo ser atacada por meio de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso VII, do CPC. Ausência de dúvida objetiva acerca da natureza do provimento jurisdicional. Erro grosseiro, a afastar a aplicação da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1036972-55.2021.8.26.0053; Rela. Des. MARY GRÜN; 32ª Câmara de Direito Privado; julgado em 9 de setembro de 2022).

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso em razão da inadequação da via recursal eleita.

ANDRADE NETO
Relator